

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0043 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0043 / 2009

DE

05/02/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

USHITARO KAMIA

EMENTA:

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O "PROGRAMA DE
VACINAÇÃO NO LAR", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 14:06:04

00000058019-82



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-43 de 09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

LIDO HOJE 17 FEV 2009
AS COMISSÕES DE:
Const. Int. Leg. Int. Política
Admin. e Fin. Int. Pol. e
Soc. Int. Pol. e
Financ. e Econ. Int. Pol. e
Soc. Int. Pol. e
Soc. Int. Pol. e
Soc. Int. Pol. e

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-00043/2009

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o **PROGRAMA DE VACINAÇÃO NO LAR**", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o **PROGRAMA DE VACINAÇÃO NO LAR**.

Art. 2º O programa instituído no artigo 1º desta lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou portadores de mobilidade reduzida nos termos desta lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas da carteira nacional de vacinação no próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos e/ou portadores de mobilidade reduzida que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

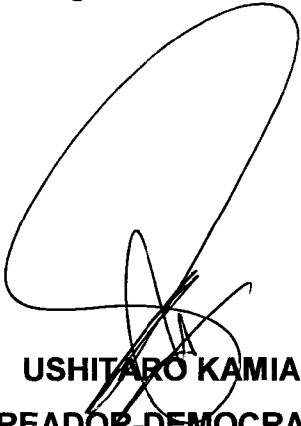
§ 1º As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas nas Unidades Básicas de saúde onde o morador for cadastrado

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


USHITARO KAMIA
VEREADOR-DEMOCRATAS

Segue(m) juntado(s), nesta
data, o(s) original(is) e cópia de
[illegible]

Nº 02.2031

Em 18.02.09

Ass:

CP
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 109.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

Folha nº 02 do proc.
Nº 43
Adequação C. 100.406
Parlamentar

JUSTIFICATIVA

Na cidade de São Paulo concederá-se por pesquisa que existem 10,32% de pessoas com algum tipo de mobilidade reduzida, soma-se a este contingente o número de idosos e acamados que aumenta a cada dia.

Faz-se necessário então a criação de uma política pública que atenda esta população na prevenção de doenças com as campanhas de vacinação que as vezes excluem moradores em função da dificuldade, ou total incapacidade de se locomover até a unidade de saúde.

Com a aprovação da presente lei, as UBS poderão vacinar mais pessoas cumprindo assim o trabalho preventivo definida para cada unidade.

USHITARO KAMIA
VEREADOR DEMOCRATAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados o(s) documento(s) de
fls. ____ / ____ . S.P. ____ / ____

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 81-43/09 18/02/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04/03/09

9

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

04/03/09

J. Anderson
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>05/03/09</u>	AS	<u>13:30</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS.:

Sr(a). <u>Joaquim</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>05/03/2008</u> .

Pesquisa efetuada
Decl - 10.763 - 06/3/09

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 e 07. S.P. 10 / 03 / 09
L.N.

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 04
Proc. Nº 43109
LBN.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PL Nº 0043/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LEI nº 14.725/08, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos;
- PL nº 0706/03, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que introduz parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 12.326, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a vacinação de idosos.

Cópias dos citados documentos apontados acima acompanham esta informação.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 106.926

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14725

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.725, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 353/07, do Vereador Jorge Borges - PP)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos desta lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta lei especificadas no seu próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta lei:

I - vacina contra gripe (influenza);

II - vacina contra pneumonia (pneumococo);

III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);

IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;

V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 5º O programa instituído nesta lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 706 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 706/2003

do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Introduz § único ao artigo 2º da Lei nº 12.326, de 16 de abril de 1997, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica introduzido § único ao artigo 2º da Lei nº 12.326, de 16 de abril de 1997, a qual passará a conter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Nos casos em que os idosos comprovadamente não possam deslocar-se até os postos de vacinação, o Executivo estará autorizado a proceder a vacinação em suas residências."

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de Abril de 2003.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 07
Proc. Nº 43109
hqn.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/3/09 às 19h
R.F.

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS

R.F. 11221
Secretaria

Ao Ilustre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Exm.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - Câmara Municipal de São Paulo
Em 03/04/2009

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/04/09 às 11:20
POR [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/04/09 às 16:40h

POR Lúria

DATA: 17/04 AS: 16 h 30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 03209, a folha de informação nº
— em 18/5/09

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 11221
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc.
nº 01-43 de 20 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.891

16 - PAR
16- 00256/2009

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0043/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, que visa instituir programa de vacinação domiciliar destinado a idosos e a pessoas com mobilidade reduzida, mediante solicitação a ser realizada na Unidade Básica de Saúde onde o beneficiário da medida for cadastrado.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I; 37 e 215 todos da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, destacando-se que a determinação veiculada na propositura no sentido da obrigatoriedade da vacinação situa-se na seara da prestação de serviços públicos, tema para o qual não mais há reserva da iniciativa de leis ao Executivo.

Tanto na Carta Magna (art. 196) quanto na Lei Fundamental do Município (artigos 213 e 216, I), existe expresso mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Vale lembrar que o idoso é um daqueles sujeitos especiais – assim como as crianças e adolescentes e as pessoas portadoras de necessidades especiais – a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõe a Constituição Federal em seu art. 230 que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, sendo que os programas de amparo serão efetuados preferencialmente em seus lares, nos termos do § 1º do citado artigo.

Ainda nessa linha o Estatuto do Idoso, tratando do direito à saúde, estabelece que a prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas pelo atendimento domiciliar para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, dentre outros meios (art. 15, §1º, IV). Também na Lei Orgânica do Município há expressa e especial menção ao direito dos idosos em ter acesso integral à saúde (art. 225, II).

Importante registrar, por fim, que a Constituição Federal estabelece como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde a prioridade para as atividades preventivas (art. 197, II). Tal posicionamento do legislador constituinte se deve ao claro fato de que adotando ações preventivas certamente a incidência da doença diminuirá e, conseqüentemente, os gastos com tratamentos, medicamentos, internações e afins serão reduzidos desonerando os cofres públicos, isso, sem mencionar o ganho em qualidade de vida para a população.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 de proc.
nº 01-43 de 2009
Solange Raimundo Mendes
RE 10001

Ante o exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Ressaltamos, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo apenas para corrigir a numeração dos parágrafos do art. 2º:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0043/2009

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o
"PROGRAMA DE VACINAÇÃO NO LAR", e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA DE VACINAÇÃO NO LAR.

Art. 2º O programa instituído no artigo 1º desta lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou portadores de mobilidade reduzida nos termos desta lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas da carteira nacional de vacinação no próprio domicílio.

§1º O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos e/ou portadores de mobilidade reduzida que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

§ 2º As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas nas Unidades Básicas de saúde onde o morador for cadastrado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/5/09

17 - RELCOM
17- 00268/2009

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
PI0043-09e

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16/5/09

Pág. 106 Col. 4.ª

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINORE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À douta Comissão de Administração Pública,

Em 18/5/09

SOLANGE RAINORE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 18/05/09 às 15h

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Sauza Santos</u>	
Para relator	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em:	<u>29/05/2009</u>
<u>[assinatura]</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

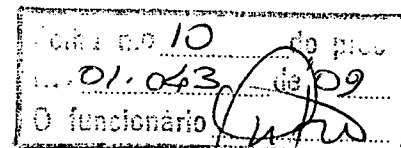
Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 10.

Em 14/10/09

Claudio Quintino - SGP.17
RF 101.060 - Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Claudio Quintino - SGP.17
RF 101.060 - Secretário

16 - PAR
16- 01173/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0043/09.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Ushitaro Kamia "institui, no âmbito do Município de São Paulo, o " PROGRAMA DE VACINAÇÃO NO LAR" que será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou portadores de mobilidade reduzida e que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas da carteira nacional de vacinação no próprio domicílio.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, porém, apresentou substitutivo em vista da necessidade de corrigir a numeração dos parágrafos do artigo 2º.

A Lei 14.725 de 15 de maio de 2008 instituiu apenas a vacinação de cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais não fazendo referência aos portadores de mobilidade reduzida que, segundo estatísticas, atingem cerca de 10,32% da população.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/10/09.

Ver. Adolfo Quintas – Presidente

Ver. Souza Santos - relator

Ver. Quito Formiga

Ver. José Américo

Ver. Peña

Ver. Francisco Chagas

Ver. Domingos Disséi

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 10 / 09

Pág. 98 Col. 1ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 21 / 10 / 09

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 22 / 10 / 09 às 12h00h

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Em 09 / 11 / 2009

Juana Lordea
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Souza Santos

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Em 30 / 11 / 2009

Juana Lordea
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado sob folha
nº 91 #

03/02/2011
Em ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

do Processo 01-0043-2009 em 03/02/2011.

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
CLAUDIO PRADO	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.	
Em 28 / 2 / 2011	
<i>[Signature]</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I	

Ao SGP. 22

Para Tuitada de documentos
20.05.2011

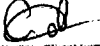
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

12 a _____ folha de informação

sob nº _____ 23.5.11

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

Folha nº 12 do anexo —

do proc. nº 01-43 de 2009

ADELINA C. BASTOCHHO

Assistente Parlamentar

10/05/2011

INDEFERIDO

12 MAIO 2011

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS

13-00566/2011

Requeiro à Douta Mesa nos termos regimentais seja retirado de tramitação do PL 043/2009 de nossa autoria.

Sala das Sessões

Vereador Ushitaro Kamia
Democratas

14:48 12/05/2011 005657 - Protocolo Legislativo - SGP.22

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

17 MAI 2011

SGP.42

À SGP. 12, Srta. Supervisora,

Efetuada a atuação encaminho o
presente processo p/ as providências
necessárias.

Em 23/05/2011.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Registado em _____, data _____,
por _____, endereço _____, sob n.º _____
sob n.º 12 20/05/11
Ass: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

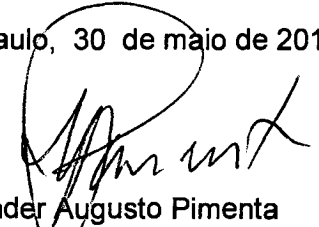
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP- 22

Folha para informação, rubricado como folha nº 13
do processo nº 01 - 43 de 2009. 20/05/11. (a) 2

Ao Setor de Pesquisa
Sr. Supervisor,

Encaminho a V.Sa. o presente processo para as providências cabíveis.

S.Paulo, 30 de maio de 2011.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor- SGP.22

14 —

01/06/11

Assistente Parlamentare



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

14
1-43109
A

REF: Projeto Lei 01-0043/2009 de 05/02/2009– Vereador Ushitaro Kamia

A Secretaria Geral Parlamentar
Dr^a Adela Duarte Alvarez,

Em devolução a pedido.

01.06.2011

Caio Marcelo do Carmo
Procurador Legislativo
Setor de Pesquisa e Administração
das Procuradorias
CABISP nº 03.206

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
15 a 17 e folha de informação
sob nº —.9....8....11....
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 15 do anexo —
do proc. nº 01-43 de 2009
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

PL 0043/09

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa de Vacinação no Lar", e dá outras providências.

Todavia, verifica-se que a propositura dispõe sobre matéria já disciplinada em leis existentes, sem alterá-las, quais sejam: Leis nº 12.326, de 16 de abril de 1997, e nº 14.725, de 15 de maio de 2008 (fls. 05).

De fato, a Lei nº 12.326, de 16 de abril de 1997, cria o dia municipal de vacinação do idoso e o programa de vacinação em idosos internados ou recolhidos em instituições geriátricas, e a Lei nº 14.725, de 15 de maio de 2008, instituiu o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e aqueles que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação poderão solicitar, por si, por seus familiares ou por terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas em seu próprio domicílio.

Tais fatos ensejam a aplicação do disposto na alínea "h" do inciso II do art. 17 e inciso IV, *in fine*, do art. 212, ambos do Regimento Interno, que determina ser atribuição do Presidente, quanto às proposições, **determinar a retirada de proposição em desacordo com as exigências regimentais.**

Dê-se ciência ao autor desta decisão, bem como de que, não se conformando com a mesma, poderá recorrer ao Plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos dos arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

Na ausência de recurso, archive-se o projeto.

São Paulo, de julho de 2011.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Folha nº <u>16</u>	Page 1 of 1
do anexo <u>1</u>	
do proc. nº <u>01-43</u>	de 20 <u>09</u>
ADELINA C. BATTOCHIO	
Assistente Parlamentar	
RF 100.406	

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12326

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.326 16/04/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o dia municipal de vacinação do idoso e o programa de vacinação em idosos internados ou recolhidos em instituições geriátricas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 669/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Eduardo Martins Cardozo

Regulamentação: Decreto nº 36.851/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - O Dia Municipal de Vacinação do Idoso sera realizado no mes de abril de cada ano.

[[Back](#)]

LEI N. 12.326 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Cria o dia municipal de vacinação do idoso e o programa de vacinação em idosos internados ou recolhidos em instituições geriátricas.

(Projeto de Lei n. 669/96, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Será realizado em toda a rede pública municipal de saúde no mês de abril de cada ano o Dia Municipal de Vacinação do Idoso.

§ 1º Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Executivo providenciará, na data afixada no Decreto que regulamentar a presente Lei, a aplicação das vacinas antigripal, antipneumococo e antitetânica em pessoas com idade superior a 60 anos.

§ 2º Todas as vacinas deverão estar disponíveis na rede pública municipal de saúde durante todo o ano, independentemente do período destinado ao programa previsto nesta Lei.

Art. 2º O Executivo providenciará a vacinação dos idosos internados em instituições municipais, conveniadas ou contratadas da rede pública, bem como dos residentes ou internados em instituições asilares, casas de repouso e casas geriátricas.

Art. 3º Será fornecida a todos os que forem vacinados em obediência ao disposto nesta Lei a respectiva Carteira de Vacinação do Idoso, em que se agendarão os retornos para os eventuais reforços de vacinação julgados necessários.

Parágrafo único. Os Profissionais de Saúde que trabalham em instituições que tratem de idosos também terão direito a receberem a vacinação.

Art. 4º O Executivo promoverá ampla divulgação da campanha de vacinação, respeitado o disposto no artigo 37, § 1º da Constituição Federal.

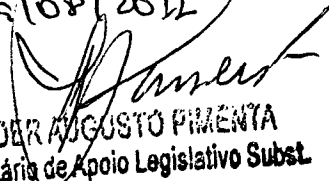
Art. 5º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

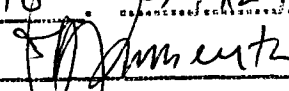
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Do Gabinete do Vereador
Alshitano Kame

Para ciência:
SP. 09/08/2011


JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário de Apoio Legislativo Subst.
SGP.2

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob nº	
— a — e folha de informação	
sob nº 18	07/12/2011
Ass: 	

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18.

do processo nº ..01-0043..... de 2009

07 / 12 / 2011

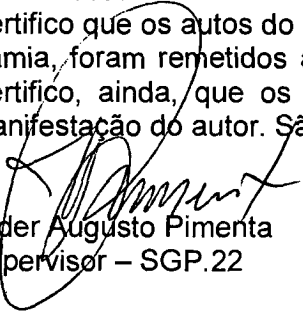
(a) **Jader Augusto Pimenta**

Supervisor - SGP. 22

RF. 10.860

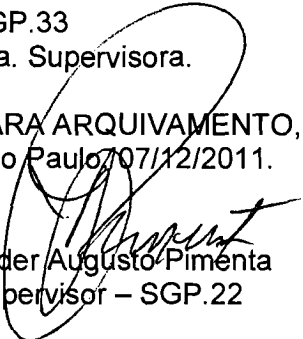
CERTIDÃO:

Certifico que os autos do Projeto de Lei nº 0043/2009, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, foram remetidos ao autor em 09/08/2011, conforme determinação de fls. 15. Certifico, ainda, que os autos retornaram a esta Supervisão em 06/12/2011, sem manifestação do autor. São Paulo, 07/12/2011.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

À
SGP.33
Sra. Supervisora.

PARA ARQUIVAMENTO, conforme despacho do Sr. Presidente na fls. 15 dos autos.
São Paulo, 07/12/2011.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....1..... e folha de informação
sob nº.....19..... 20/11/2011
.....Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvário
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 19
do processo **01-43** de **2009** 20/12/2011

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 19 fls.
Arquivado em **20/12/2011**
O Funcionário

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393